



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600205-79.2024.6.21.0087 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ

**Recorrente:** MARCOS EMANUEL SCHONEWALD LINN - VEREADOR

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. APROVADAS COM RESSALVAS EM 1º GRAU. AUTOFINANCIAMENTO. DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E ADVOCATÍCIA. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. JURISPRUDÊNCIA DO TRE-RS. DIREITO À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO DA DISPUTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS (ART. 74, I, RES. 23.607).**

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCOS EMANUEL SCHONEWALD LINN VEREADOR, diplomado suplente ao cargo de vereador de Tupanciretã, contra sentença que **desaprovou sua prestação de contas** referente à campanha para Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador MARCOS EMANUEL SCHONEWALD LINN, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e DETERMINO o recolhimento de multa no valor de R\$ 401,49 (quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), destinada ao Fundo Partidário, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 c/c o art. 44 da Resolução TSE n. 23.709/2022. (ID 45871548 - grifos acrescidos)

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45871546) e a recomendação do examinador técnico (ID 45871544), **fundamentou-se em entendimento de 2021 dessa Corte Regional, atualmente superado, de que os gastos com serviços advocatícios e contábeis devem ser considerados na aferição do limite legal de autofinanciamento** de campanha:

(...) De acordo com a Portaria TSE n. 593, de 17 de julho de 2024, que define os limites de gastos para as campanhas de prefeitos e vereadores nas Eleições Municipais 2024, o limite de gastos para a campanha de vereador, no município de Tupanciretã-RS, é de R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), de forma que o limite para utilização de recursos próprios para o cargo em disputa é de R\$ 1.598,50 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

No presente caso, o candidato arrecadou em recursos próprios um total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), superando, assim, o limite previsto no art. 27, § 1º, da referida resolução, em R\$ 401,49 (quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos).

Em sua manifestação, o prestador alega que a unidade técnica não considerou as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, que totalizam R\$ 600,00 (seiscentos reais), de modo que o candidato não ultrapassou o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.6047/2019.

De acordo com o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, os gastos advocatícios e de contabilidade não estão sujeitos ao limite de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

gasto de campanha (R\$ 15.985,08), tal excepcionalidade tem o intuito de não causar ao candidato dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Ao passo que o art. 27, § 1º, estabelece que o candidato somente poderá utilizar recursos próprios no valor máximo de 10% do limite previsto para gastos (R\$ 1.598,50), valor que é aferido de forma objetiva, mediante simples equação matemática, não havendo previsão de exceção ao regramento.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (*sic*):

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO À DESTINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL. (...)

5. Demonstrada a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Incabível a alegação de que as despesas com contador e advogado não devem integrar o cômputo dos recursos próprios utilizados pelo candidato, pois não estariam sujeitas ao limite de gastos eleitorais. A previsão de excepcionar as verbas de custeio a serviços de advocacia e contabilidade destina-se unicamente ao limite de gastos gerais na campanha. A exceção há de ser interpretada de forma restrita e, como é outro o limite para uso de recursos próprios do candidato, este fixado pelo mencionado art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, não há a pretensa exclusão de cômputo dos pagamentos realizados a advogados e contadores, de modo que houve extrapolação do marco legal, atraindo a aplicação de multa nos termos do art. 27, § 4º, da referida Resolução. (...)

(Recurso Eleitoral n 060041985, ACÓRDÃO de 22/07/2021, Relator OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Dessa forma, constata-se que os gastos advocatícios e de contabilidade não estão sujeitos aos limites de gastos, exceção que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser estendida a outros limites, por ausência de previsão legal.

Ademais, dispõe o § 5º, do art. 27, que o descumprimento da norma sujeita o infrator ao pagamento de multa de até 100% (cem por cento)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

da quantia em excesso, sem prejuízo do candidato ou candidata responder por abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Constata-se, portanto, que o candidato excedeu em R\$ 401,49 (quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos) ao limite legal de autofinanciamento, o que representa 12,51% do total de recursos arrecadados na campanha.

Assim, considerando o valor nominalmente diminuto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de afastar o juízo de desaprovação.

Dessa forma, julgo as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2029, o que não afasta a aplicação de penalidade de multa correspondente a 100% da quantia excedida, conforme disposto no art. 27, § 4, do mesmo diploma.

No recurso (ID 45871552), **o candidato pede a reforma da sentença** para “julgar as contas como aprovadas, bem como para que seja excluída a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzida do percentual originariamente fixado - teto previsto de 100% - para a casa dos 10% ou 20% do valor, erroneamente decidido até então, como excedido”. **Sustenta seu recurso, em síntese, que os gastos com serviços advocatícios e contábeis “não podem ser considerados no cômputo do limite de recursos próprios”.**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A análise do recurso deve determinar se as despesas com serviços advocatícios e contábeis – excluídas do limite de gastos de campanha pelo §4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97 – estão sujeitas ao limite de 10% referente ao autofinanciamento, conforme o §2º-A do art. 23 da mesma lei.

Essa questão foi objeto de acórdão<sup>1</sup> **recente** e unânime dessa egrégia Corte Regional, no sentido que **“As despesas com contador e advogado não estão sujeitas ao limite de gastos, devendo, portanto, serem excluídas da aferição do total de recursos próprios aplicados na campanha.”**

A exclusão das despesas com serviços advocatícios e contábeis do limite de autofinanciamento é também adotada pelo colendo TSE: **“A interpretação sistemática do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições exclui os honorários advocatícios e contábeis pagos pelo candidato do cálculo do limite de 10% para o autofinanciamento de campanha.”**<sup>2</sup>

**Os motivos que levaram à adoção desse entendimento estão bem lançados** no parecer do então Vice-Procurador-Geral Eleitoral (atual Procurador-Geral Eleitoral) no caso acima citado:

Embora o limite para gastos com recursos próprios (autofinanciamento) não esteja contemplado expressamente nesta norma permissiva [art. 18-A, parágrafo único, da Lei 9.504/1997], a **interpretação analógica de sua parte final conduz à compreensão de que o limite para autofinanciamento poderá ser afastado sempre que a causa do excesso for a contratação de serviços advocatícios ou contábeis.**

Assim, a norma resulta de ponderação feita pelo próprio legislador entre **direito à ampla defesa** e a igualdade entre os candidatos na

<sup>1</sup> RECURSO ELEITORAL nº 060039937, Acórdão, Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: DJE, **18/03/2025**.

<sup>2</sup> Agr em REspeEl nº 060043041, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE, **27/10/2022**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

disputa eleitoral, que optou pela **prevalência daquela sobre esta a fim de permitir que o candidato contrate o profissional que lhe pareça mais conveniente**, levando em consideração a natureza *intuitu personae* destes contratos. A propósito, **os valores despendidos com advogado e contador não têm o potencial de gerar desequilíbrio no certame eleitoral, já que não são capazes de incrementar atos de campanha.**

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e **aprovadas as contas**, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao erário.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN